

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

EMANUELLE PAINES VOGLIOLO

**BREVE ESTUDO DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A FALIBILIDADE
DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998 NOS JULGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

BREVE ESTUDO DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A FALIBILIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI N° 9.605/1998 NOS JULGADOS DO RIO GRANDE DO SUL E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Emanuelle Paines Vogliolo¹
Márcia Andrea Bühring²

RESUMO

O presente artigo visa deslindar acerca do crime de maus-tratos aos animais, abordando a falibilidade do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a hipótese de aplicação dos Princípios Constitucionais da Insignificância e Adequação Social, utilizando-se o método de pesquisa dedutivo e dialético, através de pesquisas de jurisprudência, artigos, doutrinas e reportagens. Discorrendo por uma evolução histórica do Direito dos Animais, o novo Princípio da Dignidade do Animal Não Humano e os reflexos no Brasil após o julgamento do *Habeas Corpus* do orangotango Sandra e após, do chimpanzé Cecília na Argentina. O autor deste trabalho observou que o número de absolvições nos casos de maus-tratos aos animais neste Estado é muito superior aos de condenação, desta forma, analisa a possível aplicação dos princípios constitucionais supramencionados aos julgados.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Princípios Constitucionais. Direito Ambiental.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Conceituação de maus-tratos, a evolução histórica dos direitos dos animais no Brasil e o novo princípio. 2.1 Conceito doutrinário dos maus-tratos aos animais. 2.2 Evolução histórica e aspectos impactantes. 2.3 Princípio da Dignidade do Animal Não Humano e da Natureza. 3 Aplicabilidade dos Princípios Constitucionais nos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul pelo artigo n° 32 da lei de crimes ambientais. 3.1 Princípio da Insignificância. 3.2 Princípio da Adequação Social. 3.3 Análise de jurisprudência e a aplicação dos princípios constitucionais. 4 Argentina concedente de *Habeas Corpus* aos primatas: o impacto causado no Brasil. 4.1 A Argentina e o reconhecimento do orangotango Sandra como “pessoa não-humana”. 4.2 Reflexo dos avanços em relação ao Direito dos Animais no Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 32 da Lei n° 9.605 de 1998, ou Leis de Crimes Ambientais, como é conhecida, possui no texto normativo a tipificação do crime de maus-tratos contra os animais, tema que é extremamente relevante ser interpelado no Brasil atualmente, uma vez que o Estado deixa de se posicionar com a devida magnitude que é exigida pelo assunto.

¹Acadêmica do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: Emanuelle.vogliolo@edu.pucrs.br.

² Orientadora do TCC. Pós doutora em Direito pela FDUL, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e Parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da UFN e da ESMAFE. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br.

Dito isto, o estudo inicialmente tratar-se-á o que a doutrina tipifica como maus-tratos, de forma clara e objetiva acerca desta conceituação, como breve elucidação, o ato de maltratar um animal é a prática de condutas lesivas a este, que atinjam a dignidade do animal e sua esfera de liberdade e bem-estar.

Em matéria de Direito dos Animais e adentrando no crime específico de maus-tratos, desde o ano de 1934 é previsto em Lei e resguardado os direitos destes através do Decreto-Lei 24.645 promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, que ganhou o nome de Lei de Proteção Animal. No segundo artigo do corpo normativo já previa a punição para quem maltratasse os animais e em seguida discorreu ao longo de trinte e um incisos classificando as condutas passíveis da criminalização.

Após este marco histórico, o espaço proporcionado aos animais foi aumentando, até chegarmos aos dias atuais com o artigo mencionado no começo, que possui a pena de 3 meses a um ano e multa para o agente que submeter os animais a maus-tratos e agrava a pena para quando da lesão, resultar na morte do animal. O artigo 32 sofreu modificação, sendo criado o §1-A em virtude da nova Lei 14.064 de 2020, que aumenta a pena para quando praticado contra cães e gatos.

Recentemente houve a elucidação se o Princípio da Dignidade Humana é estendido para o Princípio da Dignidade do Animal Não Humano e da Natureza, gerando um possível entendimento de que o homem tem o dever de zelar pelo bem-estar do animal e a sua dignidade. Desta forma, será analisado em um subcapítulo próprio este tema para que seja clarificada a visão biocêntrica deste princípio constitucional.

Após serem feitas estas abordagens doutrinárias e históricas, o autor deste artigo busca compreender o porquê a uma grande falha na aplicação do artigo 32 nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontando a hipótese dos princípios constitucionais da Insignificância e da Adequação Social servirem de apoio para as sentenças absolutórias nas jurisprudências que serão trazidas à comento.

Ambos os princípios possuem características semelhantes, que seriam de o Estado não intervir em condutas desnecessárias, como sendo as que não possuem relevância social, que causariam desproporção entre a pena e a prática, bem como as condutas que a sociedade se adequou como aceitável.

Nesta perspectiva, o questionamento é de que será que por trás das decisões do judiciário acerca da criminalização dos atos de maltratar os animais, a justificativa para a absolvição dos réus é a aplicação destes princípios por não considerar tais condutas significativamente relevantes à sociedade? Ou talvez pela população possuir aceitação a determinados atos de crueldade através de uma adequação social?

Indagados estas questões acerca do crime de maus-tratos nos casos que vêm ao Poder Judiciário para julgamento, se buscará obter respostas mediante o entendimento dos princípios constitucionais e da análise de dois julgados dos Tribunais deste Estado, ambos das Turmas Recursais Criminais, partindo de uma decisão de absolvição do ano de 2019 e concluindo com uma condenação do ano de 2014.

Seguindo ao último ponto deste artigo, farar-se-á uma breve contextualização dos *Habeas Corpus* concedidos na Argentina para o orangotango Sandra e após, para chimpanzé Cecília e os reflexos que foram causados no Brasil no âmbito de Direito dos Animais. Os métodos de pesquisa utilizados para obter os resultados almejados são os métodos dedutivos e dialéticos.

2. CONCEITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS, A EVOLUÇÃO HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL E O NOVO PRINCÍPIO

2.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

É importante conceituar-se a classificação dos maus-tratos para a doutrina, a fim de que seja elucidado o *caput* do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual refere que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”³ e se o resultado atingido da lesão for a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço. O §1-A do mesmo artigo acrescentou que, quando os maus-tratos forem cometidos contra cães e gatos, a cominação legal será de 2 a 5 anos.

Como referência Pierangeli alude que:

Infligir maus-tratos, portanto, é tratar com violência; é bater, espancar, maltratar, açoitar, mutilar, lesar fisicamente; é obrigar contra a natureza; é produzir padecimentos; é submeter pessoas e animais a sofrimentos de ordem física e mental; é submetê-los mediante emprego de utensílios e aparelhos; é sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado para a sua estrutura e ou idade; é privar de alimentação etc⁴.

Sob esse viés, verifica-se que, maus-tratos são numerosas condutas infligidas pelo agente, sejam praticas que afetem de forma psicológica ou física, quaisquer atos que atentem contra a saúde e bem-estar do animal. Também é maus-tratos quando não se encontra em local propício para seu convívio, como sujo, sem abrigo do sol, frio, acorrentado, com alimentação inadequada, água desasseada e afins.⁵ Maltratar é colocar em risco a dignidade do animal, é priva-lo de sua liberdade, do seu conforto, é perturbar a saúde mental, é submete-lo ao desconforto, é lesiona-lo, feri-lo, mantê-lo em um âmbito insalubre, é veda-lo da alimentação.

No Conselho Federal de Medicina Veterinária, na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, no artigo 5º do inciso I ao XXIX⁶ elenca todos os tipos de maus-tratos. Ainda pode-se citar o artigo 3º do Decreto 24.645/1934⁷ que discorre por todo o seu texto normativo através de trinta e um incisos⁸ referenciando o devido significado

³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁴ PIERANGELI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. **Revista dos Tribunais**, v. 765/1999, p. 481-498, jul. 1999. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. 2, mar. 2011. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

⁵ PETZ. **Saiba o que é e como funciona a lei de maus-tratos aos animais**. [S. l.] jun. 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/lei-de-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso 27 mai. 2021.

⁶ BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 208, p. 133, 29 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso 20 mai 2021.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Lei de Proteção aos Animais**. Brasília, DF: Chefe de Governo Provisório, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso 25 out. 2021.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Lei de Proteção aos Animais. Brasília, DF: Chefe de Governo Provisório, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso 25 out. 2021.

do maus-tratos aos animais, transcrito no anexo A do artigo o texto original. O decreto exposto já se encontra revogado visto a antiguidade, contudo, o dispositivo é de suma relevância ainda para os dias atuais⁹, logo será abordado com maior cautela acerca deste decreto.

O *caput* do artigo 32 da Lei 9.605/98 não possui a narrativa complexa no diploma normativo como pôde-se apresentar com o artigo 3º do Decreto-Lei, limitando a prática da conduta punível como tão somente “maus-tratos”. Contudo, através desta abordagem de conceituação, já se fez compreensível o que o legislador pretende assegurar a respeito da dignidade do animal.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS IMPACTANTES

O corpo social em sua ininterrupta evolução atenta necessidades que carecem de atendimento e clama ao Estado que se manifeste acerca de temas que se tornam relevantes no seu seio. Logo, o direito dos animais está a cada passo em maior evidência, pois no período atual há diversos movimentos feitos por pessoas públicas que visam os assegurar, bem como resguardar sua integridade. Recentemente as famílias ganharam um novo nome, como sendo, multiespécies, isto significa que deixou de ser composta tão somente por pessoas humanas, mas adotou o conceito familiar de coabitar a moradia com os animais não humanos¹⁰. Entretanto não é somente residir com um animal que torna a família multiespécies, “o fato de uma determinada família ter em seu lar um animal de estimação não serve de fator determinante para que reste configurada a família multiespécies, sendo essencial o amor e o afeto”¹¹.

E em reflexo disto, quando o animal é posto em risco por seu guardião legal ou terceiro, pede-se um posicionamento criminal acerca dos fatos, de forma que os animais não restem sem respaldo jurídico. Assim como as vidas humanas necessitam que o Direito intervenha em determinadas situações do cotidiano, o mesmo se faz necessário com os animais. Para Franklin:

Direitos animais é um conceito segundo o qual todos ou alguns animais são capazes de possuir as suas próprias vidas, vivem porque deveriam ter, ou têm, certos direitos morais e alguns direitos básicos deveriam estar contemplados em lei¹².

E sob esta mesma ótica de que os animais possuem direitos morais e básicos, que podem ter suas próprias vidas, com interesses em particular, Cardozo defende que os animais são portadores de fato de direitos, equiparando o humano e o animal apenas como seres vivos numa esfera biocêntrica, referindo que:

No Direito Internacional o direito à vida e à liberdade são igualmente reconhecidos ao homem e aos outros animais. O direito à vida é hoje universalmente consagrado como um direito básico fundamental. O direito à

⁹ SARLET, Ingo W. **Constituição e legislação ambiental comentada**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2015.

¹⁰ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª edição. Editora JusPODIVM, 2020.

¹¹ OAB. **Famílias Multiespécies**. Rio Claro, São Paulo. Out, 2021. Disponível em: <https://www.oabrioclaro.org.br/familia-multiespecie/>. Acesso 19 nov. 2021.

¹² SOUSA, José Franklin. **Direito Animal**. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2020.

vida é o mais essencial de todos os direitos, uma vez que constitui pré-requisito à existência dos demais direitos. O direito à liberdade, à não discriminação e respeito são corolários do direito à vida. Se considerarmos o homem não apenas como um ser moral, mas como um ser vivo temos que admitir que os direitos reconhecidos à humanidade enquanto espécie devem encontrar os seus limites nos direitos das outras espécies, que também são seres vivos¹³.

E com este pensamento da autora, pode-se até mesmo vincular ao Princípio da Dignidade do Animal não humano e da natureza que em breve será abordado no artigo, tendo que se for visualizado em somente uma esfera os seres humanos e não humanos e aplicando o Direito como um todo, sem distinções, o princípio não precisaria ser debatido, logo, estaria em clareza, assim como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal.

Delineando a linha do tempo nas leis direcionadas aos animais indica-se o Decreto-Lei nº 24.645/34 que foi abordado no subcapítulo 2.1 seu artigo 3º e em matéria de Direito dos Animais, foi o pioneiro no Brasil. O notório decreto possui o nome de Lei de Proteção aos Animais e foi sancionado na época pelo presidente Getúlio Vargas, no corpo constavam dezenove artigos que preveniam os maus-tratos contra os animais. O segundo artigo mencionava que aquele que estiver em lugar público ou privado, praticar ou incentivar os maus-tratos à animais, incorrerá em multa e pena de prisão celular de 2 a 15 dias, seja ou não o proprietário do animal¹⁴.

Após quase 100 anos da promulgação deste decreto, ainda se demonstra com uma enorme carga jurídica, visto que somente o seu artigo 3º, como já transcrito, elenca todos os tipos de maus-tratos de forma clara e objetiva, sendo assim, mantido como base para tipificação do crime. Destaca-se ainda que o Decreto-Lei,

Inaugurou e fortaleceu um movimento social amplo, que se utilizou dos meios de comunicação social disponíveis à época, para levantar a discussão, despertar e colocar em xeque o regime de completa submissão e crueldade ao qual os animais não-humanos estavam, e ainda estão, diariamente, submetidos¹⁵.

Seguindo adiante, foi criado o artigo 64 do Decreto-Lei 3.688/41 que dizia no *caput* “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis”¹⁶. E embora as Leis das Contravenções Penais sejam conhecidas como delitos-anão, isto quer dizer que “seriam infrações penais menos graves, cujo tipo penal protege bens jurídicos não tão importantes como os bens jurídicos protegidos pelas normas penais

¹³ DIAS, Edna Cardozo. **Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana**. [S. l.] abr. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/biodireito-e-isonomia-juridica-para-a-natureza-nao-humana/>. Acesso em 26 mai. 2021.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Lei de Proteção aos Animais**. Brasília, DF: Chefe de Governo Provisório, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso 25 out. 2021.

¹⁵ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. MENDES, Thiago Brizola de Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 15, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2032>. Acesso 15 nov. 2021.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13688.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

que criam os crimes”¹⁷, caracterizava-se uma continuidade de avanço do Direito dos Animais.

É capaz aludir ainda, sob prisma histórico das criações de leis que protegem os animais, o artigo 225 da Constituição Federal. Nele diz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade¹⁸.

Nas Cartas Constitucionais da história do país, a atual foi a primeira que introduziu um capítulo somente dedicado ao meio ambiente¹⁹, bem como as “Constituições Brasileiras anteriores à 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural”²⁰. Dessa forma, por tratar-se da lei maior do Brasil, quando abordada em seu texto normativo a proteção a fauna e a flora, ou seja, ao meio ambiente e os animais que habitam no solo, o assunto ganhou maior ênfase, dando visibilidade ao tema que era a época tão banalizando pelo Direito e pela população. Terence narra que, “trata-se do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, impondo a obrigatoriedade de sua proteção”²¹.

Para Rodrigues o artigo 225 da Constituição Federal:

Cuidou de proteger a fauna não apenas a partir de sua condição de microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico (isso é, proteger sua função ecológica), mas também se preocupou expressamente com práticas que submetam os animais a crueldade²².

Ainda numa constante crescente do Direito dos Animais, em 1998 quando a Lei 9.605 foi sancionada, o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 entrou em desuso, sendo revogado pelo artigo 32, vigorando a pena mais branda. É plausível o questionamento se a pena prevista é o suficiente para punir os ofensores que atentam contra os animais que a cada dia estão mais presentes na rotina e vida das pessoas, adentrando ao conceito anteriormente apontado como famílias multiespécies, uma vez que os animais já deixaram de ocupar o espaço como reles “objetos” e são vistos de forma mais igualitárias as pessoas humanas.

Recentemente uma matéria do Jornal Zero Hora apontou que a cada uma hora é registrada uma ocorrência contra maus-tratos aos animais²³, número expressivo se

¹⁷ GANDRA, Thiago. Lei das Contravenções Penais. Coleção Leis Especiais para concurso.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2021.

¹⁹ AGRA, Walber de Moura; MIRANDA, Jorge; BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo Gen, 2009.

²⁰ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. Malheiros. 5 ed. São Paulo, 2004.

²¹ TRENNEPOHL, Terence D. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2019.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Esquematizado - Direito ambiental**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2020.

²³ ZERO HORA. **Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação do RS**. [S. l.] set. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por->

for considerado que estes dados são somente referentes ao Estado do Rio Grande do Sul. Franklin ressalta que:

Esperamos que, possamos solidificar, ainda mais, os direitos dos animais, percebendo que algumas das práticas que são denominadas científicas ou comuns na sociedade atual, são na verdade atrocidades e, por isso devem ser interrompidas²⁴.

Com o *link* do pensamento de Franklin de não ser mais tolerada a crueldade aos animais e em progresso a criminalização dos maus-tratos²⁵, criou-se a nova Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020²⁶, denominada de Lei Sansão, sancionada pelo atual Presidente da República, causou alvoroço midiático em pontos positivos e negativos, por um aumento significativo na sanção quando praticado contra um grupo específico de espécies, sendo estes, cães e gatos.

O §1-A qual foi acrescentado no artigo 32 da Lei de Crimes ambientais através da lei anteriormente mencionada, pune o agente causador dos maus-tratos com maior reprovação, elevando sua pena e podendo ser lavrado o Autos de Prisão em Flagrante. Contudo, há uma disparidade entre o *caput* e seu primeiro parágrafo, uma vez que ao mesmo tempo que cães e gatos sofrem maus-tratos a sanção cominada mínima de 2 anos e para animais de outras espécies a pena mínima é de três meses. Para Eduardo Cabette:

O equívoco mais grave sob o prisma jurídico dessa eleição de certos animais para um tratamento diferenciado não é o tribalismo ou identitarismo animal, mas algo que, juridicamente, deriva dessas posturas “intelectuais”. O pior erro se dá por infração ao Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia. Não há motivo plausível para um tratamento diferenciado para os atos de maus – tratos, envolvendo cães e gatos, deixando os restantes animais numa vala comum de indiferença²⁷.

. Portanto, se o crime for praticado por exemplo, contra cavalos, o réu fará uso dos benefícios dispostos na Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, como penas alternativas²⁸ e “o Ministério Público deverá propor uma transação penal ao réu. As propostas do Ministério Público poderão abranger apenas duas espécies de pena: multa e restritivas de direitos”²⁹. De tal forma, o avanço que se teve com a criação da

[hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso 28 mai. 2021.

²⁴ SOUSA, José Franklin. **Direito Animal**. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2020.

²⁵ AMORIM, Lyandra Matos; FERREIRA, Daniel Lopes Gameiro. Revista Cathedral, v. 3, n. 2, jun. 2021. **O direito dos animais: animais como seres sencientes**. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/317/105>. Acesso 24 out. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

²⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de Maus-tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20)** – Primeiros apontamentos. [S. l.] nov. 2020. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

²⁸ DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3ª edição.

²⁹ KRONHARDT, Gisele Scheffer. **Diálogos de Direito Animal**. Editora Canal Ciências Criminais. Porto Alegre. 2019.

Lei 14.064/20, fez com que retroagisse o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que possivelmente logo deverá ser modificado para que atinja os mesmos parâmetros do §1-A.

Também se gerou a incógnita de que o Princípio Constitucional da Isonomia entre os animais esteja sendo ferido. Na conceituação do princípio, este tem por objetivo que a lei seja aplicada de modo igualitário a cada pessoa humana, levando em consideração as particularidades de cada um³⁰. Dito isto, aplicando-se o princípio na esfera dos animais, quando posto pelo legislador o agravamento de pena para um determinado grupo específico causa o entendimento de que estes possuem valor superior as demais espécies excluídas pela nova lei, causando então uma violação a isonomia entre os animais.

Mesmo com a perspectiva negativa de que nem todas as espécies de animais estão sendo contempladas com o aumento de pena no crime de maus-tratos, a nova lei agregou ao sistema jurídico no âmbito dos animais, isto demonstra que o Estado está em busca de sanar as lacunas deixadas por anos nos direitos dos animais.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO E DA NATUREZA

Depois de abordada a evolução histórica das leis que protegem os seres vivos no Brasil e os impactos causados por estas, a sociedade mostrou-se em constante aprimoramento de sua relação com o Direito Ambiental e destarte, do Direito dos Animais, cogitando-se uma hipótese de extensão do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana prevista no artigo 1º da Carta Magna que assegura seus fundamentos no inciso III³¹, com o Princípio da Dignidade do Animal Não Humano e da Natureza.

Discorrendo inicialmente pelo princípio explícito da Constituição, Nucci cita que se tem a ideia de que há dois prismas, objetivo e subjetivo, sendo o primeiro a garantia do atendimento as necessidades vitais básicas e o segundo de zelar pela dignidade, inerentes ao ser humano³². Neste mesmo viés, Bühring refere que:

A dignidade é um direito inerente ao ser humano, é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, não pode e não deve ser retirada, pois é intrínseca, é atributo, é o esteio do Estado Democrático de Direito, é condição de democracia. Enquanto conceito - é aberto - que deve ser reinterpretado constantemente, levando-se em consideração, aspectos históricos, sociais, culturais, econômicos e jurídicos³³.

Nestas condições, pode-se dizer que, a criação de leis que tipifiquem a criminalidade de crueldades praticadas contra os animais é um identificador que estão recebendo a devida tutela jurídica necessária para preservar a saúde física e psicológica destes. Como examina-se a Constituição por intermédio do artigo 225,

³⁰ FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites**. [S. l.] [S. d]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>. Acesso 22 nov. 2021.

³¹ BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 9 mai. 2021.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015.

³³ BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**, volume 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014.

inciso VII³⁴ decretou que todos têm o dever de proteger a fauna e a flora que é essencial para a vida humana pois se trata de um bem maior. E com isto, “o objetivo (...) é ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco à natureza”³⁵.

Adentrando apenas no objeto de assunto dos animais, chega-se a conclusão de que o antropocentrismo clássico existente na criação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana já não é a mesma perspectiva adotada. Observando uma concepção mais voltada ao biocentrismo, interessada em todos os seres vivos ao invés de enxergar um sistema centrado ao homem³⁶.

Após a manifestação expressa de Direito Ambiental na Constituição e por conseguinte a criação da Lei de Crimes Ambientais se vê um desdobramento do princípio para também os animais não humanos, demonstrando a importância de manter a dignidade de todos os seres vivos. Os animais como seres sencientes³⁷ devem ter acesso a todos os dispostos de resguardo da dignidade da pessoa humana, “os animais são dotados de sensibilidade e a sua suposta irracionalidade não autoriza que contra eles sejam praticados atos de crueldade ou maus-tratos, cuja vedação encontra amplo amparo legislativo”³⁸

E como prova de que a sociedade se encaminha para que este direito seja dado, traz uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp 1.797.175/SP³⁹, caso da guarda de um animal silvestre que residia e habitava a moradia de seu tutor por longos 23 anos de vida. Em parecer extraordinário, se negou o pedido do IBAMA de que o animal fosse retirado da guarda do tutor, pois considerou que retirá-lo constituiria a violação de seus próprios direitos, estabelecendo alguns requisitos que fossem cumpridos para assegurar a qualidade de vida do animal. Trecho de um dos argumentos calcados na decisão,

IV - da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito (...) deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz

³⁴ BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 9 mai. 2021.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020.

³⁷ PADILHA, Vania Medeiros. MAIA, Geovana de Lima D. SANTOS, Thaysa Prado Ricardo D. **Animais são seres sencientes**. V. 5, n. 1, 2019. Anais do EVINCI – UniBrasil. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4627#:~:text=Os%20animais%20s%C3%A3o%20seres%20vivos%20dotados%20de%20sentimentos%20e%20sensibilidade.&text=Nesse%20PL%20aprovado%20pelo%20Senado,e%20demonstrar%20as%20suas%20emo%C3%A7%C3%B5es>. Acesso 27 out. 2021.

³⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes D. MILARÉ, Alessandra Martins. A Prevalência Da Dignidade Do Animal Não-Humano Frente Aos Atos De Crueldade Cometidos Em Práticas Supostamente Culturais À Luz De Julgados Paradigmáticos Do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 15, n 1, ago 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1992>. Acesso 15 nov. 2021.

³⁹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP 92018/0031230-0**. Relator: Ministro Og Fernandes. 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso 27 out. 2021.

justiçafilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza⁴⁰.

Com isto, se afirmou a ideia do Princípio da Dignidade do Animal Não Humano amparado pela precedência aberta pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão histórica e imensamente relevante para o Direito dos Animais.

3. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PELO ARTIGO Nº 32 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção da existência do Princípio da Dignidade do Animal Não Humano, dito isto, com o mesmo embasamento legal que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui, passa a ser um dever do Estado resguardar a dignidade, bem como os direitos dos animais, mas irá se deslindar pela ótica de que, na prática os julgados em que os animais ocupem o espaço como vítimas, não possuem a mesma relevância social a que merecem.

Analisando jurisprudência dos julgados no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 rapidamente é possível notar que a maioria dos casos que vêm ao Poder Judiciário através de denúncias de maus-tratos aos animais, o réu é absolvido pela alegação de que não há provas o suficiente que comprovem a materialidade do crime, ou que tal conduta não tipifica o crime, os motivos elencados para basear tais decisões são diversos, mas todos carregam semelhanças, as de que ainda não há relevância social o suficiente para o processamento criminal do ofensor, bem como as condutas ainda possuem um nível de tolerância pela sociedade.

E para elucidar o descaso com o Direito dos Animais, Medeiros aborda que,

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade⁴¹.

Isto reflete que a coisificação dos animais ainda é presente, pois embora conquistados avanços na legislação ambiental, não é o suficiente para que na realidade a vida do animal não tenha mais o valor ínfimo ao judiciário. Ao decorrer dos julgados, percebe-se que, o número de absolvições é extremamente superior aos de condenação, sendo possível até mesmo contabilizar uma estimativa dos últimos dez julgados até a presente data de elaboração deste artigo, apenas dois tiveram sentenças condenatórias, ou seja, 80% dos casos inocentam a conduta do réu, mesmo que tenham testemunhas oculares, fotografias, a palavra do acusado irá se sobressair na tribuna quando disser não ter cometido a prática hora apontada.

⁴⁰ BRASÍLIA. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP 92018/0031230-0**. Relator: Ministro Og Fernandes. 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso 27 out. 2021.

⁴¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Dito isto, abordar-se-á dois princípios constitucionais que elucidarão o porquê de os casos de maus-tratos a decisão ser majoritariamente pela abonação da conduta do réu, demonstrando que a sociedade permite que condutas cruéis sejam dadas como nulas quando é socialmente aceita ou considerada insignificante pela maioria.

3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inicia-se o proposto com o Princípio da Insignificância, ou como também é chamado de Princípio da Bagatela, o significado da palavra insignificante é “que não possui valor; sem importância; desprezível” o conceito da palavra já define o que refere o princípio, se trata de condutas sem importância, que não possuem valor jurídico. Visa abonar determinadas condutas que apresentam pequeno potencial ofensivo pois não são consideradas lesivas a sociedade e as punir implicaria em uma desproporcionalidade da pena com o ato⁴². Erigido por Claus Roxin referiu a seguinte citação,

A injustiça típica não é um sucesso primariamente causal ou final, é a realização de um risco não permitido dentro do convite (é dizer, o fim da proteção) do respectivo tipo. Desta maneira, é possível salvar a tipicidade de uma medida político-criminalmente razoável sobre tudo nos delitos imprudentes de sua enorme amplitude, limitando a punibilidade no âmbito do que parece indispensável do ponto de vista preventivo em geral: a criação e realização de riscos, que são insuportáveis para a convivência segura das pessoas⁴³. (tradução nossa).

Se fez necessária a criação do princípio em face de que o Código Penal vigente não está devidamente atualizado com as leis, ainda havendo casos que exigem que o órgão julgador interprete e utilize do princípio para detectar a irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado e juntamente com o Princípio da Intervenção Mínima de não interferir em delitos considerados insignificantes⁴⁴.

Em tese, não poderia ser aplicado este princípio aos maus-tratos aos animais, uma vez que o crime constituído é a lesão a dignidade do animal não humano, não devendo/podendo ser de valor ínfimo. Apesar disto, pautando julgados das Turmas Recursais Criminais, que em breve exporemos, implicitamente está sendo feita a utilização do princípio da insignificância. Como as condutas são vistas pela perspectiva de pequeno potencial ofensivo (por sua pena) a condenação do réu

⁴² MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos. [S. l.] set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/amp/>. Acesso 29 set. 2021.

⁴³ El injusto típico no es un sucesso primariamente causal o final, sino la realización de un riesgo no permitido dentro del imbito (es decir, del fin de protección) del tipo respectivo. De esta manera, es posible salvar la tipicidad en una medida político-criminalmente razonable sobre todo en los delitos imprudentes de su enorme amplitud, limitando la punibilidad al ámbito de lo que parece indispensable desde el punto de vista preventivo general: la creación y realización de riesgos, que son insoportables para la convivencia segura de las personas (texto original). ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2012/10/doctrina34813.pdf>. Acesso 29 set. 2021.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição. Grupo GEN, 2015.

implica em uma desproporcionalidade da sanção com a conduta lesiva, descaracterizando o fato como atípica.

3.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Assim como o Princípio da Insignificância tem por objetivo de não tutelar acerca de ofensas jurídicas a delitos irrelevantes, o Princípio da Adequação Social também é iluminado pela intervenção mínima, não devendo o Estado Democrático intervir em condutas que estão adequadamente aceitas pela sociedade⁴⁵.

Hans Welzen diz “apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada”⁴⁶. Assim dizendo, o princípio tem o fundamento de que, se uma conduta é socialmente aceita, não deverá ter tipicidade, devendo o legislador constatar quando deverá fazer uso do princípio.

Por tempos os animais foram tidos como “coisas”, meros objetos de posse, que o seu “dono” poderia fazer “uso” e o próprio ordenamento jurídico no artigo 82 do Código Civil os cita como “bens de movimento próprio”⁴⁷. Como cita Fernanda “enquanto o animal não-humano for encarado como coisa, como objeto e propriedade, a própria autonomia do animal humano se vê comprometida”⁴⁸.

Isto posto, a desmistificação dessa imagem da coisificação ainda é lenta. Então, determinados atos cruéis a estes são aceitos, mesmo no presente momento e a sociedade se adequou a isto, e nos estudos da jurisprudência do Estado, confirma-se que de fato essa visão é verídica, o povo só pleiteia direitos por aquilo que considera repulsivo, se não causa impacto, apenas se ignora, se adequando a aspectos desumanos em que os animais são submetidos.

3.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Visto os Princípios da Insignificância e da Adequação Social com a breve explicativa de como poderiam ser aplicados à prática do Poder Judiciário, far-se-á a análise destas jurisprudências a fim de que sejam embasadas as referências aqui trazidas. Para tanto, utiliza-se os casos mais recentes em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou o artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL. ART. 32, "CAPUT", DA LEI N. 9.605/98. ATIPICIDADE DE CONDUTA, NO CASO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. **Imputação de abuso e de**

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015.

⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – Parte geral. Vol. 1. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso 27 out 2021.

⁴⁸ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura. CACHAPUZ, Maria Cláudia. Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 4, 2018. Disponível em: https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/AUTONOMIA_E_CAPACIDADE_A_ANIMAIS_NAO_HUM-1.pdf. Acesso 15 nov. 2021.

maus-tratos contra animais domésticos, por estarem desabrigados, em ambiente precário, presos por cordas curtas, cercados de fezes e sem comida ou água.². Prova que indica cuidados adequados, apresentando-se todos os animais em bom estado de nutrição com cuidados veterinários, em espaço doméstico.². Conduta que não configura infração penal. RECURSO DESPROVIDO (Recurso *Crime*, Nº 71008477200, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 13-05-2019)⁴⁹ (grifo nosso)

Esta apelação promulgada pelo Ministério Público fora desprovida na decisão de maio de 2019, em sentido de que, a colenda da Turma Recursal Criminal concordou com a absolvição dos réus no juízo de origem, reconhecendo que, a conduta destes não configura infração penal.

Entretanto, analisando-se o presente acórdão, após discorrer pela matéria do direito ambiental, constitucional e brevemente penal, o policial civil que foi acionado para verificação da denúncia de maus-tratos, quando se dirigiu ao local do crime para realizar as diligências necessárias, testemunhou os cães em local insalubre, atados com uma corda, no máximo de um metro de comprimento para locomoção, potes de água esverdeados, os recipientes que possuíam alimentos, estavam estragados, muito embora a condição dos animais aparentasse fisicamente estar relativamente “bem”, o local ao qual estavam presos era repleto de fezes.

Dito isto, pode-se elencar que há três práticas de maus-tratos ocorrendo nesta situação conforme o estudo doutrinário do conceito de maus-tratos, sejam as condições anti-higiênicas que estavam, impedidos de movimentos e falta de alimentação adequada.

Somente com o apontado em testemunho do policial civil já se justificaria a condenação dos réus pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98, uma vez que configurado o tipo penal do *caput*, mas, em contrário, se qualificou como atípica a conduta, pois não se caracterizou o dolo de ferir os animais. Os réus afirmaram tratar de diversos animais de rua, a qual comprovaram por ata de assinaturas colidas. Também em juízo disseram que, “maus tratos é quando estão magros, quando eles nos prenderam tinha saco de ração, a veterinária vai lá dar ração para os cachorros, se chegarem lá e perguntarem por nós, todos sabem que gostamos de cachorro”.⁵⁰

Em outros termos, embora que os animais estivessem acorrentados com pouco espaço para se locomover, sem alimentos e água impróprias para consumo, em local defecado, o relato dos réus justificando que estão bem alimentados é o suficiente para excluir a tipicidade do crime de maus-tratos, o que foi reconhecido pelo juízo de origem e ratificado pela Turma Recursal Criminal.

Como citado acima, para a doutrina o maus-tratos não é só a lesão ao animal, mas também as condições as quais eles estão inseridos, a configuração de maus-tratos é muito além da aparência do animal, pois se a violência fosse psicológica, como se comprovaria de forma física?

Destarte vemos a aplicação dos princípios constitucionais mencionados no caso em tela, pois se trata de uma ação adequadamente aceita, a sociedade ainda não vê como maus-tratos outras condutas que lesem o animal, como um ressurto rodeado de

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Turma Recursal Criminal). **Recurso Crime nº 0017361-73.2019.8.21.9000**. Relator: Edson Jorge Cechet. Bagé, 13 mai. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 29 set. 2021.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Turma Recursal Criminal). **Recurso Crime nº 0017361-73.2019.8.21.9000**. Relator: Edson Jorge Cechet. Bagé, 13 mai. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 29 set. 2021.

sujeira, mas sim se prende a aparência de bem-estar que o animal representa, é tão comum que os animais sejam submetidos a estas condições que a sociedade passou a acreditar que é normal, que não há crueldade em mantê-los desta forma, que não é passível de punição, por que a única necessidade deste ser é o alimento e água, enquanto estas necessidades forem supridas, não há questionamentos sobre maus-tratos.

Estas circunstâncias se aliam a insignificância, a sociedade já se adequou a situação e considera insignificante tratar sobre isto, pois o bem tutelado não é relevante ao ponto de mobilizar a esfera jurídica para pleitear os direitos dos animais não humanos. Se fosse um animal desnutrido, com costelas aparentes, o julgamento seria outro, pois a sociedade não suporta enxergar a figura de sofrimento, e esta conduta não seria socialmente aceita, tampouco insignificante.

A jurisprudência citada abaixo, aborda o contraponto supramencionado, a forma de que a conduta é punível quando demonstrada aos olhos do juízo.

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA READEQUADA. 1- **Comprovado que a ré praticou maus tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água, alimentação adequada e abrigo contra as intempéries, impositiva a manutenção da sentença condenatória.** 2- Readequada a pena substitutiva para prestação pecuniária, em detrimento da prestação de serviços à comunidade aplicada, porque favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA SUBSTITUTIVA. POR MAIORIA. (Recurso Crime, Nº 71004715942, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 17-03-2014)⁵¹

A presente decisão possui semelhanças com o julgado anteriormente, vejamos, feita a denúncia de maus-tratos contra a ré, a policial civil foi até a residência averiguar e constatou que, os animais estavam acorrentados a uma corrente curta, sem abrigo de sol e chuva, com baixas condições de movimentos, sem alimentos presentes no local, todavia, visivelmente magros e com ossos aparentes, como descrito no próprio teor. Em sede do Poder Judiciário, a ré revel, foi condenada e em recurso de apelação, foi mantida a sentença pela Turma Recursal Criminal, havendo apenas a readequação da pena substitutiva, pois pretérito a promulgação da Lei 14.064/20 que agrava a pena quando praticado contra cães e gatos.

Os julgados trazidos a este artigo demonstram o uso dos princípios constitucionais na prática, o primeiro caso há uma adequação social a conduta tipificada na norma penal como maus-tratos e também se considera insignificante aos olhos do Direito Penal pela ofensa “mínima” ao bem tutelado, podendo dizer até mesmo que a sentença foi firmada nos argumentos de que a pena para o réu seria desproporcional a conduta lesiva.

O segundo caso não se considerou atípica a conduta da ré porque o quadro dos animais era notadamente de mal-estar físico, representando magreza por falta de alimentos, destarte, não seria possível adequar socialmente o aspecto de desnutrido do animal, ou então insignificante o ato praticado.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Turma Recursal Criminal). **Apelação nº 0047932-37.2013.8.21.9000**. Relator: Cristina Pereira Gonzales. Faxinal do Soturno, 17 mar. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 29 set. 2021.

Com isto, se conclui que o grande problema para com o Direito dos Animais é o próprio ser humano que banaliza ao mesmo tempo que cria ênfases no que acha que deve. As duas ocorrências são de evidentes julgados de maus-tratos, comprovados por testemunha, mas somente uma delas teve a devida importância para a condenação, como diz o ditado popular “o que os olhos não veem, o coração não sente”, isso se equívaleu para a primeira jurisprudência, mas não para a segunda, porque quando o animal aparece fisicamente debilitado, não há o que se discutir do crime de maus-tratos, mas quando isto falta, não há relevância social.

4. ARGENTINA CONCEDENTE DE HABEAS CORPUS AOS PRIMATAS: O IMPACTO CAUSADO NO BRASIL

4.1 A Argentina e o reconhecimento do orangotango Sandra como “pessoa não-humana”

Em 2014 a Associação de Funcionários e Advogados pelo Direito dos Animais (AFADA) ingressou com uma ação de *habeas corpus* na Argentina, pleiteando o direito do orangotango Sandra, que desde seu nascimento em 1986 até a data da postulada ação, vivia confinada em zoológicos, sendo privada de sua liberdade e exposta constantemente a visitantes. AFADA alegou que a saúde de Sandra estava comprometida, ela foi diagnosticada com depressão em virtude de não conviver com nenhum outro animal de sua espécie, assim como corria riscos de morte e como estava privada de sua liberdade, deveria ter os mesmos direitos de pessoas humanas⁵².

O caso teve alguns desfechos até chegar a um veredito favorável a Sandra, horas após a propositura do *habeas corpus* este foi negado, no seu texto argumentava que de acordo com o Código Civil e Comercial argentino, o animal não pode receber o *habeas corpus* por não ser pessoa humana que possui direitos e contrai obrigações⁵³.

Depois de algumas tramitações do processo entre entendimentos contrários ao direito de Sandra, em 18 de dezembro de 2014, os magistrados Alejandro Slokar, Ángela Ledesma e Pedro David na Câmara Penal Argentina reconheceram Sandra como uma pessoa-não humana, em uma decisão histórica. Cita-se trecho do julgado:

Que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmicas e não estáticas é necessário reconhecer o caráter do indivíduo animal de direitos, porque indivíduos não humanos (animais) têm direitos, e por este motivo se impõe sua proteção nos âmbitos de competência correspondentes⁵⁴. (Tradução nossa)

⁵² MOTA, Fernando. **Biodireito – A tutela jurisdicional à pessoa não-humana: O caso Sandra**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra>. Acesso 20 out. 2021.

⁵³ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica**. [S. l.] Mai. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/PKyKgYh7VHvfJthKx68zqnL/?lang=pt#>. Acesso 29 out. 2021.

⁵⁴ “Que, a partir de una interpretación jurídico dinámica y no estática, menester es reconocerle AL animal el carácter de sujeto de derechos, pues lós sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por ló que se impone su protección em el âmbito competencial correspondiente” (texto original) ARGENTINA. Câmara Federal de Casación Penal. Habeas Corpus, IJ-XCI-941. Buenos Aires, 18 dez. 2014. Disponível em: http://www.rlada.com/pop.php?option=articulo&Hash=b6d7a2e662ec2c965caf8254aaf9145f&from_section=citados. Acesso 28 out. 2021.

A Argentina ficou marcada globalmente diante desta decisão épica, abrindo precedentes em todos os países para o Direito dos Animais e a consideração para pessoas não-humanas. Contudo, as pessoas não-humanas na Argentina são ditas somente os grandes primatas por sua semelhança com as pessoas humanas. Em 2016 também na Argentina a AFADA novamente ingressou com pedido de habeas corpus, desta vez em prol do chimpanzé Cecília. A associação fez o pedido falando sobre os quase 30 anos vividos em cativeiro e que após a morte dos seus companheiros, Cecília encontrava-se sozinha e que isto oferecia grandes riscos a sua saúde, física e mental. E tendo sido presa contra sua vontade, possuía direitos de ser posta em liberdade. Como na jurisprudência argentina, os chimpanzés já se enquadravam no grupo de pessoas não-humanas por motivos do julgamento de Sandra, foi concedido o *habeas corpus* à Cecília⁵⁵.

Diante destes casos na Argentina e a visibilidade que causou, em 26 julho de 2017 no Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia, replicando o caso de Sandra e Cecília, foi concedido *habeas corpus* ao Urso Chocho, dizendo que “os animais são seres não humanos, titulares de direitos, coloca-se em juízo que se deve superar a visão antropocêntrica que considera que só o homem tem essas garantias e está em cima do meio ambiente”⁵⁶ (tradução nossa). A novidade para com este julgado é o fato de tratar-se de um urso e não tão somente primatas e sob esta perspectiva, podemos vislumbrar que o espaço para tornar todos os animais que habitam o plano terrestre como pessoas não-humanas está próximo.

4.2 REFLEXO DOS AVANÇOS EM RELAÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Com o novo entendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ampliação para o Animal Não Humano, se corrobora um avanço no sistema normativo em que pese o Direito dos Animais, como já exposto. O Brasil teve dificuldade de desenvolver políticas públicas para a proteção dos animais, mesmo que em suas leis dispusessem de dispositivos legais que demandam sobre o assunto, ainda não era o suficiente, visto a “coisificação” do animal perante o Código Civil.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça de resguardar a dignidade do animal, bem como seus próprios direitos e interesses, podemos considerar um reflexo do caso da Argentina com a orangotango Sandra, acontecimento que atraiu olhares da mídia com a decisão histórica de reconhecer os primatas como pessoas não-humanas e abrindo o precedente na Colômbia para outras espécies.

Seguindo esta mesma linha, neste ano, teve-se outra prova de que o Brasil está se reinventando no Direito. O deputado Eduardo costa acolheu o Projeto de Lei 145/2021, que no artigo 1º alude “os animais não-humanos têm capacidade de ser

⁵⁵ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas:** Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. [S. l.] Mai. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/PKyKgYh7VHvfJthKx68zqnL/?lang=pt#>. Acesso 29 out. 2021.

⁵⁶ “Los animales “son seres no humanos, titulares de derechos”, pues a su juicio se debe superar la visión antropocéntrica que considera que sólo el hombre tiene esas garantías y está por encima del medioambiente” (texto original). DUQUE, Milena Sarralde. Chucho, el oso que abrió um debate sobre los animales en cautiverio. [S. l] ago. 2019. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/justicia/cortes/historia-del-oso-chucho-y-el-debate-sobre-derechos-de-los-animales-en-zoologicos-396846>. Acesso 29 out. 2021.

parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos”⁵⁷, a fim de que possuam o direito de resguardar seus próprios interesses, sendo estes representados pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações de proteção aos animais ou por seu guardião.

O deputado menciona que tem sido considerado para a doutrina este fenômeno como judicialização terciária do Direito Animal e faz uso da referência de Sandra e da chimpanzé Cecilia, indagando que, há uma omissão nos textos normativos para com o Direito dos Animais.

O deputado ainda diz que não há motivos para que não seja possível os animais ocuparem os polos dos processos de seus interesses próprios, quando até mesmo a pessoa jurídica através de papéis pode ocupá-la para reivindicar seus direitos⁵⁸.

E com isto, conclui-se que, o Direito dos Animais está em grande ascensão no âmbito jurídico, sendo reconhecido que os animais têm o direito a uma vida digna, com bem-estar, providos de alimentos, ambiente propício para sua moradia, afeto e segurança. E que caso estes direitos forem lhes negados, será pleiteado em juízo, ocupando o polo de vítima, ou de parte autora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante exposto no presente artigo, após análise doutrinária é possível afirmar que maus-tratos aos animais não é tão somente açoita-lo, mutila-lo ou agredi-lo, ou seja, ferir de forma física, mas também mantê-lo em habitat impróprio, priva-lo de liberdade, de locomoção, perturbar-lhe o psicológico, causar-lhe desconforto, dor ou sofrimento. Tendo isso em vista, não restam dúvidas do tipo penal que se enquadra no *caput* do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para criminalização.

Abordada as evoluções históricas das leis que versam sobre o Direito dos Animais, destacou-se o Decreto-Lei de 1934, dado que, o conteúdo previsto de proteção animal para a época, significava um enorme avanço, do mesmo modo que o artigo terceiro elencava as práticas de maus-tratos passíveis de punição através dos trinta e um incisos constantes. Observou-se que geração da Lei nº 14.064/20 fere o Princípio Constitucional da Isonomia entre as variadas espécies de animais, devido que os diferencia, ensejando maior valor a integridade física e psicológica dos cães e gatos sobre as demais classes animalísticas excluídas pela lei.

Com a alusão da existência do Princípio da Dignidade da Pessoa Não Humana e da Natureza, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da guarda de um papagaio, qual foi solicitado pelo IBAMA que fosse retirado de seu tutor, com quem compartilhava a vida a longos anos. O STJ negou o pedido, referindo que privá-lo de continuar com o tutor implicaria na violação dos seus próprios direitos e interesses. Na Constituição Federal de 1988, o artigo 225, inciso VII, este visa “proteger a fauna e flora”, somatizando a decisão supramencionada com o artigo transcrito, trata-se de

⁵⁷ PARÁ. **Projeto de Lei nº 145, de 01 de fevereiro de 2021**. Câmara dos Deputados: Pará, Brasil: 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148hysv4t8z3e1lw_g3akln4kfu10133653.node0?codteor=1959939&filename=Tramitacao-PL+145/2021. Acesso 28 out. 2021.

⁵⁸ CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto permite que animais figurem individualmente como parte em processo judicial. [S. l.] fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821https://www.aus.com.br/animais-poderao-fazer-parte-de-processos-judiciais-diz-projeto/>. Acesso 28 out. 2021.

um identificador de que o legislador prevê que sejam resguardadas a integridade do animal, observando uma concepção biocêntrica, ao contrário da antropológica que foi adotada por séculos, confirmando o novo princípio.

Percorrendo no artigo, foi deslindado acerca do tema principal, a fim de responder a problematização da falibilidade do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 nos julgados do Rio Grande do Sul, analisou-se a possibilidade de serem aplicados os Princípios Constitucionais da Insignificância e da Adequação Social nos casos que vêm ao Poder Judiciário.

O Princípio da Insignificância irá se utilizar quando tratar de atos sem importância, que não possuem valor jurídico, pois punir o ato implicaria na desproporcionalidade da pena com a conduta. Já a Adequação Social refere que o Estado não irá intervir em situações socialmente aceitas, condutas em que não há reprovação, pois, a sociedade se adequou a estas.

Notado estas perspectivas dos princípios, apontou-se duas jurisprudências para análise da sentença. A primeira, um julgado de 2019, qual absolveu o réu no juízo de origem por considerar que a conduta dos réus não configurava infração penal, mesmo que os animais estivessem presos com pouca locomoção, em local insalubre, sem alimentos e águas próprias para consumo, circunstâncias confirmadas pelo policial civil atuante na verificação do caso. As Turmas Recursais Criminais mantiveram o entendimento do juízo, citando que não houve o dolo de ferir, classificando a conduta como atípica.

O uso dos princípios está claro, a conduta dos réus é socialmente aceita, pois ainda não se têm a visão de que os maus-tratos é além de machucar o animal fisicamente, mas o expor a essas condições também é maus-tratos. A sociedade prende-se a aparência do animal, como estes encontravam-se fisicamente bons, não há o que tratar na esfera penal, não se tipifica a conduta. Como também se alia a insignificância, o bem tutelado não é relevante ao ponto de mobilizar a esfera jurídica, por a conduta ser adequada socialmente, se torna insignificante versar o assunto.

A segunda jurisprudência é um julgado de 2014 que teve a condenação da ré no juízo de origem e as Turmas Recursais Criminais também entenderam que o caso é para a condenação. Semelhante ao julgado anterior, os animais foram encontrados em um âmbito devastado por sujeira, longe do abrigo do sol e frio, ateados, com pouca locomoção, sem comida e água, entretanto, o aspecto dos cachorros era de mal-estar físico, estavam magricelos com sinais de desnutrição.

Não foram aplicados os princípios constitucionais a este julgamento, pois como os animais estavam debilitados, não é possível se adequar socialmente, ou então considerar insignificante. O que é visto aos olhos têm grande poder, não se suporta ver o sofrimento, mas quando este está somente implícito, se ignora.

Com isto, se vê que o retrocesso no Direito dos Animais é causado pelo ser humano, quando este deixa de agir em situações que são necessárias por não dar a devida importância, seja considerando de valor ínfimo ou então, se adequando socialmente. Ambos os julgados são de crimes de maus-tratos, com materialidade o suficiente para ensejar a punição dos agentes, mas só uma possuiu o necessário para que fosse feita a justiça. Para os outros animais que também sofriam, mas que não tinham costelas aparentes, se negou o acesso a seus direitos, permitindo com que fossem mantidos nas condições de crueldade a que estavam expostos.

O desfecho da concessão dos *Habeas Corpus* aos primatas na Argentina fez com que mundialmente se vislumbrasse a crescente do Direito dos Animais. Sandra e Cecília conquistaram sua liberdade que desde o início de suas vidas lhe foram negadas. Após este caso e precedência aberta pelo país, o Supremo Tribunal de

Justiça da Colômbia concedeu *Habeas Corpus* ao Uso Chocho, tendo este causado efeitos incríveis, pois comprovou-se que os direitos dos animais estão sendo revistos para todas as espécies, não somente aos primatas como é na Argentina.

O Brasil já demonstrou que acompanha o seguimento da Argentina na evolução da matéria ambiental com o aumento de pena para os maus-tratos no novo §1-A do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, mas também com o Projeto-Lei nº 145 de 2021 que visa os animais serem partes nos processos judiciais de seus interesses, representados pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações de proteção aos animais ou por seu guardião. O deputado menciona os casos de Sandra e Cecília como referência para esta proposta, chamada de judicialização terciária do Direito Animal.

Isto posto, conclui-se que o Direito dos Animais está em grande ascensão no âmbito jurídico, sendo reconhecido que os animais têm o direito a uma vida digna, com bem-estar, providos de alimentos, ambiente propício para sua moradia, afeto e segurança. E que caso estes direitos forem lhes negados, será pleiteado em juízo, ocupando o polo de vítima, ou de parte autora, não permitindo que restem sem respaldo jurídico.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; MIRANDA, Jorge; BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo Gen, 2009.

AMORIM, Lyandra Matos; FERREIRA, Daniel Lopes Gameiro. **Revista Cathedral**, v. 3, n. 2, jun. 2021. O direito dos animais: animais como seres sencientes. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/317/105>. Acesso 24 out. 2021.

ARGENTINA. Câmara Federal de Casación Penal. **Habeas Corpus IJ-XCI-941**. Buenos Aires, 18 dez. 2014. Disponível em: http://www.rlada.com/pop.php?option=articulo&Hash=b6d7a2e662ec2c965caf8254aaf9145f&from_section=citados. Acesso 28 out. 2021.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas**: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. [S. l.] mai. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/PKyKgYh7VHvfJthKx68zqnL/?lang=pt#>. Acesso 29 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 9 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Lei de Proteção aos Animais. Brasília, DF: Chefe de Governo Provisório, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso 26 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso 28 set. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, edição 208, p. 133, 29 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso 20 mai 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP 92018/0031230-0**). Relator: Ministro Og Fernandes. 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso 27 out. 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**, volume 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de Maus-tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20)** – Primeiros apontamentos. [S. l.] nov. 2020. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos>. Acesso 07 de mai. 2021.

CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto permite que animais figurem individualmente como parte em processo judicial.** [S. l.] fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821https://www.aus.com.br/animais-poderao-fazer-parte-de-processos-judiciais-diz-projeto/>. Acesso 28 out. 2021.

DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3ª edição.

DIAS, Edna Cardozo. **Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana.** [S. l.] abr. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-63/biodireito-e-isonomia-juridica-para-a-natureza-nao-humana/>. Acesso 26 mai. 2021.

DUQUE, Milena Sarralde. **Chucho, el oso que abrió un debate sobre los animales en cautiverio.** [S. l.] ago. 2019. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/justicia/cortes/historia-del-oso-chucho-y-el-debate-sobre-derechos-de-los-animales-en-zoologicos-396846>. Acesso 29 out. 2021.

FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites.** [S. l] [S. d]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>. Acesso 22 nov. 2021.

GANDRA, Thiago. **Lei das Contravenções Penais.** Coleção Leis Especiais para concurso. V. 2. 2019

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. MENDES, Thiago Brizola de Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V. 15, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2032>. Acesso 15 nov. 2021.

KRONHARDT, Gisele Scheffer. **Diálogos de Direito Animal.** Editora Canal Ciências Criminais. Porto Alegre. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura. CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos.** *Revista Jurídica Luso-Brasileira.* Ano 4, 2018. Disponível em: https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/AUTONOMIA_E_CAPACIDADE_A_ANIMAIS_NAO_HUM-1.pdf. Acesso 15 nov. 2021.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro:** alguns apontamentos. [S. l] set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/amp/>. Acesso 29 set. 2021.

MOTA, Fernando. Biodireito – **A tutela jurisdicional à pessoa não-humana: O caso Sandra.** São Paulo, 2015. Disponível em: <https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra>. Acesso 20 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais,** 4ª edição. Grupo GEN, 2015.

OAB. **Famílias Multiespécies.** Rio Claro, São Paulo. Out, 2021. Disponível em: <https://www.oabrioclaro.org.br/familia-multiespecie/>. Acesso 19 nov. 2021.

PADILHA, Vania Medeiros; MAIA, Geovana de Lima D; SANTOS, Thaysa Prado Ricardo D. **Animais são seres sencientes.** V. 5, n. 1, 2019. Anais do EVINCI –

UniBrasil. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4627#:~:text=Os%20animais%20s%C3%A3o%20seres%20vivos%20dotados%20de%20sentimentos%20e%20sensibilidade.&text= Nesse%20PL%20aprovado%20pelo%20Senado,e%20demonstrar%20as%20suas%20emo%C3%A7%C3%B5es>. Acesso 27 out. 2021.

PARÁ. **Projeto de Lei nº 145, de 01 de fevereiro de 2021**. Câmara dos Deputados: Pará, Brasil: 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0148hysv4t8z3e1lwq3akln4kfu10133653.node0?codteor=1959939&filename=Tramitacao-PL+145/2021. Acesso 28 out. 2021.

PETZ. **Saiba o que é e como funciona a lei de maus-tratos aos animais**. [S. l.] jun. 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/lei-de-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso 27 mai. 2021.

PIERANGELI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. **Revista dos Tribunais**, v. 765/1999, jul. 1999. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. 2, mar. 2011. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro-Parte geral**. Vol. 1. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Crime nº 0017361-73.2019.8.21.9000**. Relator: Edson Jorge Cechet. Bagé, 13 mai. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 29 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Turma Recursal Criminal). **Apelação nº 0047932-37.2013.8.21.9000**. Relator: Cristina Pereira Gonzales. Faxinal do Soturno, 17 mar. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 29 set. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Esquematizado - Direito ambiental**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2020.

ROSA, Conrado Paulino D. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª edição. Escritora JusPODIVM, 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2012/10/doctrina34813.pdf>. Acesso 29 set. 2021.

SARLET, Ingo W. **Constituição e legislação ambiental comentada**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. Malheiros. 5 ed. São Paulo, 2004.

SOUSA, José Franklin. **Direito Animal**. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes D. MILARÉ, Alessandra Martins. A Prevalência Da Dignidade Do Animal Não-Humano Frente Aos Atos De Crueldade Cometidos Em Práticas Supostamente Culturais À Luz De Julgados Paradigmáticos Do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 15, n 1, ago 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1992>. Acesso 15 nov. 2021.

TRENNEPOHL, Terence D. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2019.

ZERO HORA. **Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação do RS**. [S. l.] set. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contr-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html>. Acesso 28 mai. 2021.

ANEXO A – ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 24.645 DE 1934

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atraz dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução

em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. (Texto original)



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br